

## O USO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PODER JUDICIÁRIO

### THE USE OF THE FAMILY CONSTELLATION TECHNIQUE IN DOMESTIC VIOLENCE CONFLICTS IN THE JUDICIARY

**Samara Silveira de Assis Santos**

Graduanda em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: samara.deassis@gmail.com

**Resumo:** O Conselho Nacional de Justiça, em sua atribuição, estabeleceu a Resolução 125/2010 que trata da conciliação e da mediação em conflitos no Judiciário. A partir disso, tendo como precursor o magistrado Sami Storch, iniciou a prática da técnica de Constelação Familiar Sistêmica em conflitos que há violência doméstica no Judiciário. Essas práticas acontecem em audiência aberta nos fóruns, a convite do juiz. A Constelação Familiar não tem uma regulamentação própria, e é uma pseudociência. Esta pesquisa buscou analisar as consequências do uso desta técnica, e os impactos na proteção dos direitos fundamentais da mulher, visando proteger as políticas sociais já conquistadas, sem deixar a legislação retroagir. Utilizou-se a metodologia exploratória e qualitativa, abordando bibliografias, doutrinas, artigos e compilados de conferências na área.

**Palavras-chave:** Resolução 125/2010; Justiça Restaurativa; Constelação Familiar; Direitos Humanos da Mulher; Lei Maria da Penha.

**Abstract:** The National Council of Justice, in its attribution, established Resolution 125/2010 which deals with conciliation and mediation in conflicts in the Judiciary. From that point on, having as precursor the judge Sami Storch, he started the practice of the Systemic Family Constellation technique in conflicts involving domestic violence in the Judiciary. These practices take place in an open hearing in the forums, at the invitation of the judge. The Family Constellation does not have its own Regulation, and is a pseudoscience. This research aimed to analyze the consequences of the use of this technique, and the impacts on the protection of women's fundamental rights, aiming to protect the social policies already achieved, without leaving the legislation behind.

**Keywords:** Resolution 125/2010; Restorative Justice; Family Constellation; Women's Human Rights; Maria da Penha Law.

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra-se atualmente em crise, com uma sobrecarga de demandas processuais. A partir disso, novas metodologias foram adotadas, como a conciliação, a mediação, e a justiça restaurativa. Com base na Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que trata especificamente da conciliação e da mediação, o Judiciário tem utilizado a técnica de Constelação Familiar, que não tem uma regulamentação própria, em processos judiciais em conflitos familiares em que há violência doméstica.

A Constelação Familiar é uma psicoterapia criada pelo Bert Hellinger, alemão, teólogo, ex padre que viajou para a tribo Zulu na África como missionário, permanecendo lá por anos, onde adquiriu ou apropriou-se de novas culturas e aprendizados, que o levaram a criar a técnica de Constelação Familiar.

No Brasil a utilização desta técnica no Judiciário, teve como precursor o magistrado Sami Storch, no Estado da Bahia. Na prática jurídica, a Constelação Familiar ocorre em audiências abertas no próprio Fórum, a convite do juiz, onde voluntários simulam uma situação determinada pelo constelador, de forma intuitiva, e que demonstrem os fatos relativos ao conflito de cada demanda processual.

Se faz necessário abordar na presente pesquisa, tudo que engloba o uso desta técnica dentro do Poder Judiciário nos conflitos de violência doméstica contra a mulher especialmente.

Analisando as consequências do seu uso, se estão assegurados os direitos fundamentais da mulher, e se há violações e infrações legislativas a respeito desta utilização no judiciário.

### **NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER AOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário vive atualmente em crise, tanto pelas causas quantitativas quanto qualitativas. E gradativamente outras ferramentas de resolução de conflitos vêm sendo inseridas na prática, como meio para solucionar as demandas. E nesse contexto, surge o movimento por uma justiça restaurativa, que surgiu a partir dos anos setenta, de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá, e de outras tradições, que inspiravam várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar na prevenção e no trato do fenômeno criminal.

A experiência brasileira inicial, no campo da justiça restaurativa, é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, a primeira fonte autorizada para o conhecimento de Projetos já implantados. Segundo o referido Relatório, a definição mais consensual de justiça restaurativa, até porque contemplada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é aquela constante da Resolução 12/2002, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na qual foram descritos os princípios básicos para o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, o ECOSOC define como de Justiça Restaurativa todo programa que se vale de “processos restaurativos para atingir resultados restaurativos”. (VASCONCELOS, 2020)

Na busca da retomada do diálogo direto entre as partes no litígio, visando reparar um dano, nasce a Justiça Restaurativa, instituída formalmente no Brasil pela Resolução 225 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. O método pelo qual a Justiça atua como facilitadora de um acordo entre a parte que errou e a vítima pode servir como alternativa para um país sobrecarregado por crimes e problemas decorrentes de um sistema prisional violento e pouco educativo. (ARAUJO, 2019)

Por intermédio de um facilitador, a justiça restaurativa reúne vítima, ofensor e comunidade (podendo incluir a família). O facilitador atua como único representante do aparato judicial, seu papel é acompanhar o processo sem tomar decisões ou proferir sentença. Cabe à vítima como decidir os locais de reunião, dias e horários, além de aceitar a oferta de reparação, recuperando o poder que lhe havia sido subtraído pela ação do ofensor. O desfecho resulta do entendimento entre os envolvidos. (SEIXAS e DIAS, 2013)

Os métodos de justiça restaurativa são maleáveis nos seus três modelos, permitindo aplicar o rito mais interessante para cada caso. O modelo em Círculo é subdividido em três momentos: Pré-círculo, o facilitador convida os envolvidos no conflito e explica como será o encontro; Círculo, a vítima e o ofensor se conhecem, contam histórias de vida, falam sobre o que levou cada um a estar ali, conversam sobre o conflito e constroem um acordo para reparar os danos; Pós-círculo, os envolvidos se encontram depois de um tempo para checar se o acordo está sendo cumprido.

O modelo de Conferência de grupo familiar, que tem como objetivo apoiar o ofensor para que ele mude de comportamento e pode ser realizado sem a presença da vítima em alguns casos. Participando os membros da comunidade e familiares da vítima e do ofensor.

O último modelo é a Mediação vítima-ofensor-comunidade, onde há encontro da vítima e do agressor, coordenado por um facilitador na tentativa de estabelecer um acordo. Caso a

vítima recuse o encontro, a mediação pelo facilitador pode ser feita de forma indireta. Os membros da comunidade e da família dos envolvidos podem participar. (Manual de Gestão para Alternativas Penais/Ministério da Justiça/PNUD apud, ARAUJO, 2019)

Quanto à conciliação e a mediação, ambas necessitam de um terceiro facilitador, cuja atividade diferenciar-se-á em conformidade com o método escolhido. Na conciliação, a atividade do referido conciliador dar-se-á pelo incentivo, facilitação ou auxílio para que as partes, que não possuem um relacionamento para além de uma questão superficial, possam se auto compuser. Diferentemente, na mediação, a função do terceiro será mais provocativa, de modo a trazer à tona aspectos do conflito não percebidos pelas partes, objetivando-se, portanto, não um acordo, mas o restabelecimento da possibilidade de um diálogo saudável entre as partes (GRINOVER, 2009, p. 3-4, apud (BARBOSA e SILVA, 2018).

A conciliação segundo VASCONCELOS, (2017, p. 65, apud GRIEBLER e SERRER, 2020, pg. 172) é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Nas palavras de Tartuce (2019, apud Direito em Debate, 2020, pg. 45), mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

## **SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DA MULHER**

De todas as Constituições brasileiras, a Carta de 1988 foi a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, dando mais legitimidade popular. Na avaliação do movimento de mulheres, o momento que se destacou foi a articulação desenvolvida ao longo do período anterior de sua promulgação, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Esse processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”.

A Carta contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres a partir de amplo debate nacional. O resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988. (PIOVESAN, 2018)

Nas palavras de Leila Linhares (PIOVESAN, 2018), “O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei.

Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. [...] O que ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio a violência doméstica, a igualdade entre os filhos, etc.”

O Direito de Igualdade, em seu artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Com relação a igualdade entre homens e mulheres, a Constituição estipula em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E no artigo

226, § 5º, dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Nossa Constituição, pôs fim a qualquer resquício da autoridade marital, de prevalência ou preferência do sexo masculino sobre o feminino. (PINHO, 2003, pg. 98)

O movimento de mulheres, a partir da litigância internacional, trouxe avanços significativos na proteção dos direitos humanos das mulheres em nosso país. As Convenções e os Tratados internacionais deram respaldo para aprimorar nossa legislação. A Convenção de Viena deixou um legado a respeito dos direitos humanos das mulheres, estabelecendo as mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Não há direitos humanos sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. (PIOVESAN, 2018)

As Convenções traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminarem a discriminação e a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, promovem a igualdade material e substantiva. Esses instrumentos internacionais, buscam proteger o valor da igualdade, baseado no respeito à diferença. Consagrando a ideia de que a diversidade deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade. (PIOVESAN, 2018)

Em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1984 o Brasil ratificou. Em 2017 a Convenção já contava com 189 Estados-partes. A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, tratando do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja com um objetivo. (PIOVESAN, 2018)

As previsões da Convenção acolhem a tônica da Declaração Universal, com relação à indivisibilidade dos direitos humanos. Com a ratificação da Convenção, os Estados-Partes assumem o compromisso de eliminar, progressivamente, todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles, tratando assim, de obrigação internacional assumida pelo Estado, que prevê por exemplo, a necessidade de adoção de políticas igualitárias, bem como legislação igualitária e educação não estereotipada.

A Convenção prevê também que, o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam prejudiciais a elas. Reconhecendo que há experiências que necessitam ser eliminadas, às quais mulheres são submetidas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). (PIOVESAN, 2018)

O Direito regula uma realidade dinâmica, onde os problemas muitas vezes surgem da falta de eficácia social da norma, e é neste contexto que reside o desafio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi incorporada pelo Decreto nº 4.377 de 2002. É relevante tornar efetivo o sistema protetivo estabelecido por essas normas constitucionais e pela Convenção, para a concretização do Direito quanto a uma de suas mais importantes facetas: a dos Direitos Humanos das Mulheres.

O direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação aos outros direitos humanos. Esta violência pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas, podendo constituir até mesmo em crimes internacionais.

A violência de gênero está enraizada em fatores como, ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores contribuem também

para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, ocorrendo em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada, incluindo a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, as organizações educacionais e tecnológicas, entre outros.

Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários, seja no Poder, Executivo, Legislativo ou no Judiciário. O artigo 2, "d" da Convenção proíbe que os Estados-Partes assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres.

Quanto as Recomendações do Comitê, estipula-se que os Estados-Partes implementem medidas legislativas para garantir que todas as formas de violência contra as mulheres, em todas as esferas, constituam violação de sua integridade física, sexual ou psicológica, sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, assim como os mecanismos de reparação civil. Garantir também, que todos os sistemas legais, incluindo sistemas jurídicos plurais, protejam as vítimas de violência de gênero, assegurem o seu acesso à Justiça e a uma reparação efetiva. Revogar todas as disposições legais que sejam discriminatórias contra as mulheres, que facilitem qualquer forma de violência de gênero. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, criada em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995, também foi de grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres. Em 1993 foi adotada pela ONU, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que definiu a violência contra a mulher como "qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada". (PIOVESAN, 2018)

A Convenção (ASSEMBLÉIA GERAL DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994), aborda em seus vinte e cinco dispositivos, o reconhecimento e respeito a todos os direitos da mulher. Sendo indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Trata-se de um instrumento internacional que contribui para solucionar problemas de violência contra a mulher. Sendo o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2018)

A Convenção afirma que, a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Sendo uma ofensa à dignidade humana, qualquer violência contra a mulher. (ASSEMBLÉIA GERAL DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) A violência contra a mulher, pode ser física, sexual e psicológica, sendo uma ação ou conduta, baseada no gênero, que cause, morte, dano ou sofrimento (físico, psicológico ou sexual) à mulher, seja no âmbito público ou privado. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção de Belém do Pará representa um grande avanço em relação a violência contra a mulher, servindo de exemplo para muitos países. Ampliou o leque da definição de violência e,



influenciou na prevenção de violência contra as mulheres em nosso país, criando leis internas, como a nossa consagrada Lei Maria da Penha, a Lei sobre Violência Doméstica, e Lei contra o Feminicídio e outras formas de Violência Contra a Mulher.

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação, de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade de gênero. Destacam-se como parte de suas funções: formular estratégias direcionadas a transformar os papéis e a relação entre mulheres e homens nas esferas públicas e privadas; informar periodicamente à Assembleia Geral da OEA sobre os aspectos da condição da mulher no continente americano, evidenciando o progresso ocorrido nesse campo e os persistentes problemas relativos à condição de desigualdade; informar aos governos as recomendações que tendam a solucionar tais problemas; e, por fim, promover a adoção ou adequação de medidas de caráter legislativo, necessárias para eliminar a discriminação - as quais, no caso recente do Brasil, convergiu para a criação da Lei Maria da Penha. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015)

Em 2001 o Brasil sofreu a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, ancorada na Convenção de Belém do Pará. Após anos de denúncia apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do nosso país com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-cônjuge, que culminou na tentativa de homicídio.

A condenação do Brasil teve uma enorme repercussão midiática. A Comissão responsabilizou o país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, acusando - o de ter descumprido dois tratados internacionais dos quais era signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. A sentença afirmava: "O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável".

Apesar da justiça brasileira não ter se manifestado a propósito da condenação, esse posicionamento da Comissão repercutiu de maneira permanente no movimento feminista. Servindo de referência central à formalização da Lei Maria da Penha. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015). Após anos de luta dos grupos feministas, a construção processual das demandas em que há violência doméstica, a aplicação jurídica é a Lei 11.340/2006, denominada "Lei Maria da Penha", que reafirma os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência. (CAMPOS, 2011)

A respeito do processo de construção da Lei Maria da Penha, Laina Crisóstomo discorre: "Esse processo de construção democrática se deu a partir da possibilidade de dialogar com a comunidade e com as pessoas que precisavam garantir a efetividade de uma lei que cuidasse de violência doméstica e familiar. Aqui, trago um ponto que, para mim, é muito caro: a competência híbrida da Lei Maria da Penha. Para quem é do Direito e para quem não é, competência híbrida é justamente o caráter da Lei Maria da Penha de atuar na esfera cível e penal, o que seria o ideal." (FABIANA CRISTINA SEVERI, 2017)

A Lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e seus artigos estão distribuídos em títulos, em conformidade com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (IMP, 2009). Até o advento da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, os mais recorrentes nos casos de violência doméstica, por força da categorização realizada pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), eram enquadrados no conceito de infração de menor potencial ofensivo. (CAMPOS e CARVALHO)

A Lei Maria da Penha, é considerada uma referência no plano das leis de proteção às mulheres em todo o mundo, por sua qualidade, ainda produz condutas violentas contra elas dirigidas,

entre as quais o feminicídio, praticado em grau estonteante, incompatível com um Estado Democrático de Direito, que proclama a igualdade entre homens e mulheres, e estatui no artigo 226, § 8º, da CF, a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos que inibem a violência no âmbito de suas relações. (ONU, CEDAW, 2019)

### **O USO DA CONSTELAÇÃO DENTRO DAS AÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Bert Hellinger, autor da técnica de Constelação Familiar, filósofo e teólogo alemão, nascido no ano 1925 e falecido no ano de 2019. Participou como soldado da Segunda Guerra Mundial e viveu por alguns meses em campo de prisioneiros de guerra na Bélgica. Ingressou em ordem missionária católica, trabalhou como educador entre os zulus da África do Sul e diplomou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. (HELLINGER, 2007)

Hellinger propõe, “como princípio de toda ação humana, a aceitação da realidade e das pessoas tais como elas são e sem julgamentos. Não há distinção entre “bons” e “maus”, pois todos estão a serviço de um poder superior. O reconhecimento dessa verdade, por meio de “movimentos da alma” nas constelações sistêmicas, leva à reconciliação entre agressores e vítimas, que finalmente encontram a paz.” (HELLINGER, 2007)

Nas palavras do próprio autor, Bert Hellinger, “meu método é fenomenológico. Isto significa que, na medida do possível, prescindindo do habitual, inclusive de teorias e convicções, e me exponho à realidade experimentável da forma como ela se manifesta e como se modifica no decorrer do tempo. Então aguardo que, a partir do oculto, algo se manifeste e que, de repente, como um relâmpago, atinja o ponto e ilumine, como verdadeiro e essencial. Esse algo me faz sintonizar com uma realidade que ultrapassa em muito o saber, os planos e o querer do eu, e se comprova por seus efeitos.” (HELLINGER e QUEIROZ, 2006)

Em outro livro, “A simetria oculta do amor” (HELLINGER e SOUSA, 2008), o autor é entrevistado e veja o que ele responde no seguinte questionamento:

Pergunta: Frequentemente, quando trabalhamos com grupos e os clientes apresentam seus problemas numa constelação, nada acontece.

Hellinger: Pois vou lhe dizer por quê. É porque você não está vendo. Se olhar um problema como problema, terá um problema. O ato de ver só funciona quando buscamos soluções. Se você diz que um cliente “apresenta um problema numa constelação”, já está às voltas com uma definição do problema ou com algum diagnóstico. Tente perguntar-se: “Que deverá acontecer? Aonde o cliente quer chegar e de que precisa para chegar lá?” Então começará a ver a luz no fim do túnel e poderá nadar a favor da corrente. Não precisamos de um problema para encontrar uma solução. Sem dúvida, em psicoterapia, existe a gloriosa tradição de tratar problemas como se entendê-los significasse resolvê-los. Mas é muito fácil envolver-se com o problema e ignorar a solução. De um ponto de vista sistêmico, os problemas nada mais são que tentativas frustradas de amar, e o amor que alimenta o problema pode ser redirecionado para solucioná-lo. A tarefa terapêutica consiste, acima de tudo, em encontrar o ponto em que o cliente ama. Se descobro esse ponto, tenho uma base de apoio para a terapia. Quando o cliente encontra um modo apropriado e maduro de amar, o problema se dissolve e o amor que alimentava o problema o resolve.

Criado então, o método terapêutico, que em termos técnicos, aborda a psicoterapia sistêmica fenomenológica. No ordenamento jurídico sua aplicação é usada nos sistemas familiares, denominando a técnica de Constelação Familiar, chamada também de constelação sistêmica ou constelação familiar sistêmica. A palavra sistêmica vem da psicologia, mas a Constelação Familiar é considerada uma pseudociência.

O Conselho Nacional de Justiça, há mais de uma década, incentiva metodologias e práticas restaurativas. A Resolução 125 de 2010 instituiu a chamada Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Já a Resolução 225 de 2016 criou a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, que em seu texto estimula a formação de “facilitadores restaurativos”, com intuito de buscar “soluções restaurativas e consensuais”.

A Portaria 15 de 2017 integra a Política Judiciária de Enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, com a campanha da Justiça Pela Paz em Casa. Mas não prevê expressamente em seu texto o uso de nenhuma técnica restaurativa, apenas motiva a célere resolução dos casos, entre outras medidas. Essa proposta de “pacificar” relações sociais fica comprometida pela precariedade de políticas públicas disponíveis para garantir escolhas legítimas às mulheres. Após a segunda campanha da “Justiça pela Paz em Casa”, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que: “Campanhas como essa são para que as coisas não fiquem invisíveis, porque, quando as dificuldades não se põem de forma clara, fica mais difícil de enfrentá-las.” (CNJ 2017) apud (SANTOS e MACHADO, 2018)

Sabe-se que a violência contra as mulheres, especialmente a familiar e doméstica, não é um fato isolado. Infelizmente essa forma de violência ainda é uma prática comum em diversos países e principalmente no Brasil esse fato é agravante. Não se nega, como registra Dias (DIAS, 2018), que “ditados populares, com natureza aparentemente jocosa, acabam por absorver e naturalizar a violência doméstica: ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’; ‘ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha’. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, revelam certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher.” apud (BAGGENSTOSS, SANTOS, *et al.*, 2019)

Com mais de oitenta milhões de processos no Judiciário, definiu-se então, uma abordagem de desafogar o sistema, com esta técnica de Constelação Familiar. A introdução desta técnica do Direito brasileiro deu-se pela sua efetivação pelo magistrado Sami Storch, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, no interior da Bahia, no ano de 2006, como fase preparatória e antecessora às audiências de conciliação ou mediação. (BARBOSA, SILVA e MATTOS, 2018)

Em nota emitida pelo CNJ, no ano de 2016, anunciou-se a disseminação das constelações em diversos tribunais do país, proposta apresentada e celebrada por, de acordo com o órgão, aumentar as chances de conciliação. O procedimento regulamentado pela Resolução 125 dura aproximadamente duas horas. E nesta proposta do Judiciário em instaurar práticas restaurativas, como a constelação familiar, aos casos de violência doméstica contra a mulher, deve-se coordenar alternativas individuais e coletivas, reconfigurando a política de valorização das mulheres a partir de sua experiência de vida, mas também se propondo enfrentar a violência enquanto fenômeno presente em nossa cultura colonizadora dos corpos femininos e no contexto de instituições que, por sua vez, tendem a reproduzir a lógica da violência de gênero racializada. Isso quer dizer que não podemos creditar todas as expectativas de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres em soluções únicas e apenas ao nível da intervenção individual. (SANTOS e MACHADO, 2018)

O início da técnica de constelação sistêmica ocorre com um facilitador, que nada mais é que uma pessoa formada em Constelação Sistêmica. O facilitador pede à pessoa que diga tudo o que deseja constelar, com a descrição, também, de fatos importantes que ocorrem na sua vida e na vida dos seus antepassados, como, por exemplo, divórcios, agressões, doenças, assassinatos, suicídios, entre outros. Logo depois, ocorre a escolha onde a pessoa a ser constelada, escolherá alguém para representá-la e também representar os outros membros da família, posicionando cada um em um espaço, onde tais escolhas devem ser partidas do “coração”. Podendo também, a técnica ser realizada individualmente, representada por objetos (bonecos). Quanto aos conflitos decorrentes de infração penal, abre-se a possibilidade



da mulher que sofreu a agressão passar por atendimento psicoterápico breve e Constelação Familiar, na intenção de enfrentar e superar o trauma sofrido e ressignificar a violência e o relacionamento que viveu. (BAGGENSTOSS, SANTOS, *et al.*, 2019)

No site do magistrado Sami Storch (STORCH, 2015), precursor da técnica de constelação no Judiciário, sob o título “Constelação mostra que crimes sexuais podem ser consequência da exclusão do pai da vítima”, publicado em 2015, ele discorre:

Vou mencionar aqui a constelação relativa a um caso criminal onde o réu é acusado de abusar sexualmente de 11 crianças. Ao colocarmos representantes para algumas das vítimas e suas famílias, observamos um padrão, em todas havia uma dinâmica de exclusão do pai da criança. [...] Em um certo momento, foi solicitado às mães que mostrassem às respectivas filhas o seu pai e dissessem: ‘ele é o pai certo para você, e eu estou de acordo que você o tome como pai’ [...] Se uma menina não tem direito de ter no coração o seu próprio pai como o pai certo para si, seja porque o pai não pôde estar presente, seja porque ele foi excluído, mesmo que de forma sutil e bem intencionada, pela mãe ou por outras pessoas, essa criança procurará o seu pai nos outros. [...] A exclusão do pai deixou as filhas vulneráveis e expostas ao crime sexual, sujeitas a facilmente aceitar e até mesmo buscar a atenção e o carinho de pessoas transtornadas. [...] As famílias se sentiram mais seguras também quando experimentamos colocar o representante do acusado na cadeia, mas ele não se mostrou arrependido ou regenerado, e sim agredido e injustiçado.

A rapidez terapêutica da ação é questionada por seus aparentes efeitos terapêuticos que disseminam a equivocada ideia de que um saber anônimo pode produzir mudanças (de fora para dentro) (DUNKER, 2016). A comunidade científica internacional critica sua legitimidade. Herman Nimis (2005) aponta a falta de formação teórica dos/as consteladores/as, seu amadorismo e a ausência de acompanhamento ulterior. O fato de o próprio criador da técnica refutar caracterizá-la como procedimento terapêutico também dificulta a ulterior apreciação ética. (CAMPOS e MACHADO, 2017)

Ao que tange os limites éticos, para Malgorzata Talarczyk analisá-los sob a ótica da prática psicoterapêutica, é praticamente impossível. Isso porque, para a maioria da comunidade terapêutica, a “constelação” simplesmente não pode ser reconhecida como uma psicoterapia. (2011) apud (SANTOS e MACHADO, 2018)

Para exemplificar o porquê desta prática não poder ser denominada psicoterapia, é que a Psicologia não se trata de um senso comum acerca de questões psicológicas e sociais, e sim de uma ciência rigorosa que precisa de embasamentos científicos, o que não é o caso da técnica de Constelação. O próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo, regido por um Conselho Federal, estabelece em seu artigo primeiro, que é dever do psicólogo:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005)

O artigo segundo do Código expressa que é vedado ao psicólogo:

f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão; (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005)

Não há estudos científicos e evidência de qualidade que apresente o rigor de construção metodológica suficiente para dizer que Constelação Familiar é fundamentada na ciência psicológica. Trata-se de conhecimento de senso-comum baseado em diferentes teorias de psicanálise, Gestalt, “física quântica”, teoria de comunidade e famílias dos Zulus.

A Ordem dos Psicólogos de Portugal emitiu um Parecer a respeito das Constelações Familiares, expressando que “de acordo com art. 3º, alíneas a), b) e c) da Lei nº 57/2008, de 4 de setembro,

com redação dada pela Lei nº 138/2015, de 7 de setembro, a defesa dos interesses gerais dos utentes, a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de Psicologia e a regulação do acesso e do exercício da mesma.

Nesse sentido, consideramos pertinente esclarecer alguns fatos relativamente às Constelações Familiares, ainda que se considere, porque resulta claro da inexistência de informação e, particularmente, de evidência científica, que as Constelações não constituem um modelo terapêutico reconhecido pelas ciências psicológicas.” (ORDEM DOS PSICÓLOGOS, 2019)

Alegam também que as Constelações Familiares é uma técnica descrita como uma abordagem fenomenológica. Que não há informações, muito menos estudos científicos, que permitam compreender exatamente o que é e como funcionam, ou como se avalia a sua eficácia. Desta forma, a Constelação Familiar não apresenta enquadramento científico, teórico ou acadêmico, nem socioprofissional, não havendo referência a formação idônea na área, nem qualquer tipo de Regulamentação profissional. (ORDEM DOS PSICÓLOGOS, 2019)

As práticas de conciliação advindas da técnica de constelação familiar, têm trazido críticas severas de profissionais na área do direito, e a este respeito, Laina Crisóstomo ressalta que “não é possível dialogar, não é possível mediar e não é possível aplicar Justiça Restaurativa nas varas de violência. Não é por mim, não é pela minha cabeça.

O Supremo Tribunal Federal já vedou, e várias legislações também o fazem. A própria Lei Maria da Penha entende não ser crime de menor potencial. Lutamos muito até agora para morrer na praia. Não é possível que muitas de nós tenham morrido, sofrido violências, passado por várias coisas, para, retroagirmos e dizermos “cale a boca, não denuncie”. Todos os dias encorajamos várias mulheres a procurarem a rede de atendimento, de acolhimento; incentivamos meninas e mulheres a criarem coletivos feministas, organizações feministas. Não é possível que, agora, escolhamos fazer esse tipo de prática.” (FABIANA CRISTINA SEVERI, 2017)

Um ponto a ser observado, sob o manto da Lei Maria da Penha, é que a Secretaria Especial de Direitos Humanos dispõe que violações a direitos humanos não são mediáveis, constituindo a violência doméstica um deles. (BARBOSA, SILVA e MATTOS, 2018)

Pelas palavras da advogada Laina Crisóstomo: “O papel da Justiça não é definir que a mulher descubra quem é verdadeiramente o agressor. O papel da Justiça é dar direitos a ela, é garantir que estes sejam efetivados. A constelação familiar não tem funcionado para esse fim” (2017, p. 33). O Poder Judiciário, está aproveitando da justiça restaurativa para enxugar a grande demanda das ações, e está desvirtuando a aplicação da Lei Maria da Penha que tem como objetivo, medidas protetivas, preventivas e punitivas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha dispõe sobre a possibilidade do desenvolvimento de intervenções com autores de violência nos seus artigos 35 e 45, que preveem “centros de educação e de reabilitação para os agressores” e “programas de recuperação e reeducação”, respectivamente. Essas intervenções têm se destacado como ações que, aliadas às dirigidas às mulheres, podem provocar uma maior equidade de gênero e se constituir enquanto novas possibilidades no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Já se passou mais de uma década da criação da Lei Maria da Penha, contudo, a sua implementação ainda é frágil, tornando necessárias maiores discussões, estudos, ações e intervenções concretas. Isso inclui melhorar a articulação das pesquisas, diretrizes e metodologias (TONELLI; Adriano BEIRAS; Juliana RIED, 2017) apud (NOTHAFT e BEIRAS, 2019)

O Poder Judiciário não cumpre a Lei Maria da Penha, não cria Juizados Especializados de Violência Doméstica nem equipes multidisciplinares, não observa os prazos para a concessão

de medidas protetivas e justifica a “ineficácia” da lei abrindo as portas para proposições que fogem à sua atribuição. Desperdiça recursos pagando seus integrantes para função diversa da prestação jurisdicional. Alguns juizados, ilegalmente, já alteraram o nome das varas de violência doméstica para varas da Justiça pela Paz em Casa. Ou seja, uma proposta de desmonte da Lei Maria da Penha por parte de quem tem o dever de cumpri-la.” (CAMPOS, 2017)

Na opinião da respeitosa Dra. Carmen Campos, “absurdamente, o método vem sendo empregado pelo Poder Judiciário em detrimento do cumprimento da Lei Maria da Penha. Afirma-se que é um “convite” à participação e não uma imposição. Ora, um “convite” a pessoas em situação de vulnerabilidade não é convite quando vem do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

A Lei Maria da Penha, além de proteger mulheres em situação de violência e salvar suas vidas, ela pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, incluindo valores de Direitos Humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero. É de suma importância, não tratar a Lei apenas como uma via jurídica para se punir os agressores, pois ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência doméstica e familiar, insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além da instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a instituição das Medidas Protetivas de urgência, a promoção de programas educacionais. (IMP, 2009)

A prática de constelação afronta a Lei Maria da Penha ao fortalecer o familismo e negar o direito e a liberdade das mulheres de tecer suas próprias escolhas (ELIAS, 2014), incluindo a de não constituir uma família nos tradicionais modelos (heterossexual, monogâmico e com filhos). Desta forma, as constelações familiares trazem para o Poder Judiciário perspectiva mítica que fere o pressuposto constitucional do Estado laico; privilegiam um padrão moral de família que retira as mulheres do centro do processo interventivo; estão calcadas em fundamentos polêmicos e de baixo controle ético; e deslocam o eixo interventivo – que deve ser público e estrutural – para a esfera individual, desonerando os/as agentes públicos/as da responsabilidade de estruturar políticas públicas. (CAMPOS e MACHADO, 2017)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A trajetória de luta pelos direitos da mulher para conquistar e garantir igualdade/equidade foi extensa e incansável, e continua sendo muito trabalhosa para as mobilizações feministas. Para chegarmos à Lei Maria da Penha o caminho foi difícil, a pressão internacional foi grande, e os Tratados Internacionais foram fundamentais.

Ao utilizar a constelação familiar nos conflitos de violência doméstica, subordinando a mulher vítima, a reviver, ou vivenciar todas as dores. Viola direitos constitucionais e princípios fundamentais do nosso Ordenamento Jurídico. Além da violação à legislação específica, da Lei Maria da Penha, que ampara as mulheres vítimas de violência doméstica.

No Poder Judiciário há profissionais nas áreas (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras etc.) de saúde mental que são contratados e já recebem pelo serviço, deveriam esses servidores (regulamentados) prestarem o atendimento às vítimas de violência doméstica.

Ao indagar se é correto ou necessário utilizar a técnica de constelação familiar nos casos de violência doméstica no Judiciário, concluo que, se o Conselho Nacional de Justiça confia e propaga a utilização da técnica para atribuir a estes casos em específico, então que se utilize

a terapia somente ao agressor e seus familiares, condicionando-o como uma das formas da pena. Se a confiabilidade na eficácia da técnica é amparada pelo Judiciário, por que não a utilizar no problema em questão?

Deixando a vítima assegurada aos princípios fundamentais e constitucionais, com seus direitos resguardados à sua autonomia de vontade e dignidade da pessoa humana, em não participar de abordagens conciliatórias e restaurativas, e sim protagonizando a Legislação que ampara a mulher vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha. A violência doméstica praticada contra a mulher exige envolvimento de toda a sociedade e amparo Estatal, não podendo de forma alguma, representar um retrocesso legislativo em nosso país.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. L. 12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania. **SENADO FEDERAL**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>>. Acesso em: junho 2021.

ASSEMBLÉIA GERAL DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. saopaulo.sp.leg.br. **Câmara Municipal de São Paulo**, 1994. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/wp-content/uploads/sites/35/2020/07/CONVEN%C3%87%C3%83O-DE-BEL%C3%89M-DO-PAR%C3%81.pdf>>. Acesso em: 2021.

BAGGENSTOSS, G. A. et al. **Coleção Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos CEJUR, v. 2, 2019.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. D. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **SciELO Brasil - Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 23, p. 501-517, maio-agosto 2015.

BARBOSA, G. S. D. S.; SILVA, A. D. S. E. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Direito em Debate**, v. 27, n. 50, jul/dez 2018. ISSN ISSN 2176-6622.

BARBOSA, G. S. D. S.; SILVA, A. D. S. E.; MATTOS, D. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **DIREITO em DEBATE**, Editora Unijuí, n. 50, jul./dez. 2018. ISSN ISSN 2176-6622.

CAMPOS, C. H. D. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. D. GZH Opinião. **gauchazh**, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2017/09/carmen-hein-de-campos-desmonte-da-lei-maria-da-penha-9899783.html>>. Acesso em: junho 2021.

CAMPOS, C. H. D.; CARVALHO, S. D. A Lei Maria da Penha como Referencial Normativo do e para o Movimento Feminista. In: \_\_\_\_\_ **TENSÕES ATUAIS ENTRE A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**. [S.l.]: [s.n.].

CAMPOS, C.; MACHADO, I. Compromisso e Atitude - Lei Maria da Penha. **compromisso e atitude**, Distrito Federal, novembro 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-e-constelacao-familiar-do-protagonismo-das-mulheres-ao-resgate-do-familismo/>>. Acesso em: junho 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05. ed. Brasília: [s.n.], 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW. **SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**, Brasília, 2019.

FABIANA CRISTINA SEVERI, W. P. M. C. D. M. **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** FDRP USP. Ribeirão Preto. 2017.

HELLINGER, B. **Conflito e Paz. Uma Resposta**. 1ª. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, B.; QUEIROZ, T. N. D. A. **No centro sentimos leveza**: conferências e histórias. 2ª. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SANTOS, Samara Silveira de Assis. O uso da técnica de constelação familiar em conflitos de violência doméstica no poder judiciário. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 261-273.

HELLINGER, B.; SOUSA, T. G. C. C. D. **A simetria oculta do amor**. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

IMP. Resumo da Lei Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, 2009. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 25 maio 2021.

NOTHAFT, R. J.; BEIRAS, A. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? **SciELO - Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, 2019. ISSN e56070.

ONU, CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 Sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2019.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS. **Parecer da OPP - Constelações Familiares**. Lisboa - Portugal: [s.n.], 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. Punir, Restaurar ou Transformar? Por um Justiça Emancipatória em Casos de Violência Doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. ano 26. Ed. RT, p. 241-271, agosto 2018.

SEIXAS, M. R. D.; DIAS, M. L. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. Santos - SP: GEN e Roca, 2013.

STORCH, S. direito sistêmico. **direito sistêmico**, 2015. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2015/09/22/constelacao-mostra-que-crimes-sexuais-sao-consequencia-da-exclusao-do-pai-da-vitima/?fbclid=IwAR2ehEnQJNYkmG4si2C62A6YbJP-1ZQWmsC6nYGIqtRCmHMIrzD3DzoHfM>>. Acesso em: junho 2021.

VASCONCELOS, C. E. D. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7ª. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.